



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002740/2001-16
Recurso nº 171.491 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.709 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente HEMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 5ª.Turma/DRJ - Ribeirão Preto/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de Apuração: 31/03/2000

Ementa: IRRF. COMPENSAÇÃO. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do imposto do período de apuração em que houve a retenção.

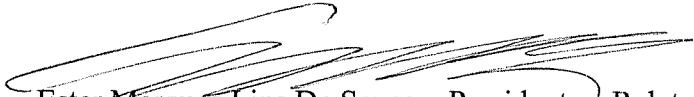
RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.COMPROVAÇÃO.

No pedido de restituição/compensação, não basta ao interessado comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, mas também deve comprovar a efetiva apuração de saldo negativo de IRPJ ao final de cada período e, para tanto, deve demonstrar que as receitas sobre as quais incidiram as retenções integraram à base de cálculo do imposto de renda em cada trimestre, condição indispensável para que o IRRF possa ser aproveitado na compensação do imposto de renda apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, a empresa beneficiada deverá escriturar o rendimento percebido como receita pela respectiva importância bruta verificada, antes de sofrer o desconto do imposto na fonte, devendo este ser escriturado como parcela do ativo circulante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco.

Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto parte do Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

A contribuinte qualificada em epígrafe apresentou manifestação de inconformidade em face de deferimento parcial do Pedido de Restituição formulado e conseqüente homologação; também parcial, das compensações solicitadas no presente processo.

2. O Pedido de Restituição foi recepcionado em 31/07/2001 (fl. 01), referindo-se a saldo negativo de IRPJ, do primeiro trimestre de 2000, conforme demonstrado à fl. 55.

3. Constam do processo pedidos de compensação de débitos próprios, às fls. 02 e 03.

4. Analisando o pleito, e diante do não atendimento das exigências formuladas por meio da intimação de fl. 71, da qual a contribuinte requereu dilação de prazo por vinte dias, em 01/03/2006, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) proferiu o despacho decisório de fls. 82 a 84, em 12/05/2006, indeferindo o pedido de restituição e não homologando as compensações declaradas, nos seguintes termos:

O contribuinte foi intimado à fl. 71 a apresentar demonstrativo dos valores que compõem as receitas financeiras declaradas no item 24 da Ficha 06A referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2000 de sua DIPJ2001, cópias dos registros contábeis do IRRF e das receitas financeiras computadas na base de cálculo do IRPJ (cópias das contas do Razão), indicando o item da declaração onde foram incluídos esses rendimentos, cópia do balancete levantado em 31.03.2000 e, demonstrativo dos valores devidos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2004 com cópia do pagamento e/ou demonstrativo do crédito da compensação efetuada (origem do crédito) À fls. 73, o contribuinte solicitou dilação do prazo por 20 dias no dia 01.03.2006, porém não apresentou a documentação solicitada.

Analisando-se a Ficha 12 A de sua DIPJ2001 (fls. 27), observou-se que o contribuinte não apurou saldo credor de IRPJ, não tendo declarado na totalidade os valores de IRRF informados em seu demonstrativo de fls. 55. Comparando-se os valores dos rendimentos brutos constantes no Sistema SIEF, demonstrativo do IRRF da Ficha 43 de sua declaração de IRPJ (fls. 52) e os valores totais informados no item 24 da Ficha 06 A dos quatro trimestres, constataram-se divergências. A fim de dirimir as discrepâncias apontadas, conforme descrito acima, o

contribuinte foi intimado a apresentar documentação e não atendeu à intimação; destarte, com a documentação constante no processo não foi possível aferir se as receitas financeiras dos valores retidos foram ou não oferecidas à tributação e ainda se os valores de IRRF foram registrados na contabilidade.

(...)

Assim sendo, proponho QUE SE INDEFIRA o pedido de restituição de fls. 01, bem como que não se homologuem conseqüentemente as compensações declaradas às fls. 02 e 03.

(...)

6. Posteriormente, o despacho decisório foi revisado de ofício, deferindo em parte a solicitação, com a seguinte fundamentação (fls. 162 a 165):

os valores de IRRF sobre aplicações financeiras devem ser lançados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e o saldo resultante de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, se for credor, é passível de restituição.

No demonstrativo de fl. 55, o contribuinte informou que possuía um crédito de R\$ 717.990,14 somando IRRF de aplicações financeiras, deduziu R\$ 145.398,74 de IRPJ devido no trimestre e R\$ 194.866,95 de IRRF que deveria ter sido recolhido sobre os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio, tendo apurado um saldo de IRRF de R\$ 377.724,45, valor este que deveria ter sido lançado na linha 18 da ficha 12 A no primeiro trimestre.

Analizando-se a Ficha 12 A de sua DIPJ2001 (fls. 27), observou-se que o contribuinte não apurou saldo credor de IRPJ, não tendo declarado na totalidade os valores de IRRF informados em seu demonstrativo de fls. 55.

Examinando-se os informes de rendimentos de fls. 59 a 65 e os valores constantes no Sistema Sief de fls. 75 a 81, tem-se um total de IRRF de aplicações financeiras no primeiro trimestre de 2000 de R\$ 717.990,14. O contribuinte foi intimado as fls. 71 a apresentar demonstrativo dos valores que compõem as outras receitas financeiras.

*Em resposta à intimação o contribuinte apresentou as cópias do Razão de fls. 106 e 107 e cópias do balancete referente ao primeiro trimestre de 2000 de fl. 132, onde se constatou que os rendimentos de aplicações financeiras somaram R\$ 3.132.558,51. Ocorre que a soma dos rendimentos constantes nos informes de rendimentos totalizaram R\$ 3.589.951,90; assim, considerar-se-ão comprovados os valores de IRRF proporcionais às receitas sobre aplicações financeiras registradas no Razão e oferecidas a tributação neste trimestre no valor de R\$ 626.511,49 (R\$ 3.132.558,51 * R\$ 717.990,14 / R\$ 3.589.951,90).*

Considerando ainda que do IRRF sobre aplicações financeiras o contribuinte deduziu IRPJ devido no trimestre de R\$ 145.398,74

(R\$ 90.839,24 + R\$ 54.559,50) e R\$ 194.866,95 (fls. 27 e 55), totalizou um saldo passível de restituição de R\$ 286.245,80.

Assim sendo, proponho o deferimento parcial do pedido de restituição de fls. 01, com o reconhecimento do direito creditado contra a Fazenda Nacional a HEMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIDA, CNPJ nº 38.711.800/0001-93, na importância de R\$ 286.245,80 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), referente a saldo credor de IRPJ apurado no primeiro trimestre de 2000 e declarado na DIPJ/2001, sobre a qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, atendido o disposto no artigo 39 § da Lei nº9250/95 e artigo 52 da IN/SRF n. 600/2005.

(...)

7. Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 25/10/2007 (fl. 166, verso), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 189 a 198), em 23/11/2007, com as seguintes alegações, em síntese:

7.1. do cálculo elaborado pelo Sr. Auditor Fiscal para apuração do Imposto a ser restituído (supostamente no total de R\$ 286.245,81), podem ser identificados, ao menos, dois equívocos que ensejam sua reforma, quais sejam:

a) a Fiscalização não considerou a totalidade dos valores contabilizados pela requerente;

b) o valor de R\$ 626.511,49 (R\$ 3.132.558,51 x R\$ 717.990,14 / R\$ 3389.951,90) foi obtido pela Autoridade Fiscal de forma arbitrária, discricionária e sem qualquer fundamentação legal;

7.2. da suposta diferença de receitas financeiras:

a) para a apuração do valor restituível, de R\$ 286.245,81, o sr. Agente Fiscal entendeu que teria sido registrada no Razão Contábil, como rendimentos financeiros, tão somente a importância de R\$ 3.132.558,51, e não os R\$ 3.589.951,90 (rendimentos financeiros e juros ativos) utilizados pela requerente em seus cálculos;

b) diferentemente do que restou decidido, a importância de R\$ 3.589.951,90 foi contabilizada e levada à tributação, conforme demonstra por meio do Razão Contábil (fls.106/107), do Balancete referente ao primeiro trimestre de 2000 (fl. 132), dos Informes de Rendimentos e demais documentos juntados aos autos;

c) o total de rendimentos auferidos, constantes dos informes de rendimentos e registrados contabilmente é de R\$ 3.589.951,90, sendo que, deste valor:

- R\$ 3.132.558,51 foram registrados na Conta Contábil nº 42101.0014.11001 (fl.132);

- R\$ 361.259,31 foram contabilizados como juros ativos apurados no Bank Boston (código do banco nº 479), na Conta Contábil nº 4.02.01.0101, nos seguintes períodos e valores: R\$ 34.817,94, em janeiro/2000 (doc. 04); R\$ 45.196,36, em fevereiro/2000 (doc. 05); e R\$ 281.245,01, em março/2000 (doc. 06); e

- R\$ 136.211,96 (fl. 116) foram contabilizados em 01/05/2000, na Conta Contábil nº 4.1.3.10.015 031;

7.3. observe-se que foi contabilizado o valor de R\$ 3.595.211,84 (doc. 07), superior ao valor de R\$ 3.589.951,90;

7.4. a totalidade do IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicação financeira e constante dos informes de rendimentos apresentados pela requerente foi registrado contabilmente;

7.5. caso a fiscalização entenda estar incorreto esse valor, neste caso, caberia ao Sr. Agente Fiscal elaborar novos cálculos em estrita obediência à legislação vigente;

7.6. dos cálculos elaborados pela fiscalização:

a) na r. decisão recorrida não há qualquer fundamentação legal adequada, específica e suficiente que justifique a adoção do cômputo realizado pelo Agente Fiscal, qual seja "R\$ 3.132.558,51 * R\$ 717.990,14 / R\$ 3.589.951,90";

b) se a fiscalização quisesse recalcular o tributo a ser restituído à requerente, deveria ter sido feito em conformidade com a legislação aplicável, com expressa menção aos dispositivos legais;

c) no cumprimento de suas atividades, concede-se à fiscalização o amplo acesso a documentos fiscais e contábeis, para a realização de investigações necessárias ao exame do adimplemento da obrigação tributária e, em contrapartida, as suas decisões devem conter elementos mínimos necessários à identificação do fato, enquadramento do fato nas normas e indicação dos valores que servem como base para a fixação de débito fiscal, sob pena de inexigibilidade de tributo ou de invalidade de decisão;

d) a caracterização insuficiente ou incorreta dos dispositivos que fundamentam o lançamento tributário ou a decisão administrativa atenta contra os princípios constitucionais da estrita legalidade e da segurança jurídica, previstos nos artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal, e acaba por cercear a defesa do contribuinte, desrespeitando o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV);

7.7. pelo exposto, requer o acolhimento e provimento da manifestação de inconformidade, reconhecendo-se o direito à restituição da integralidade dos valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (código 3373), no total de R\$ 377.724,45, e, assim, homologadas as compensações formalizadas às fls. 02 e 03.

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/São Paulo/SPOI) negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão proferida no venerando Acórdão nº 16-17.534, de 19/06/2008 (fls.215/222), assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2000

*RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.IRRF ADMITIDA
COMO DEDUÇÃO. CÁLCULO PROPORCIONAL ÀS
RECEITAS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO.*

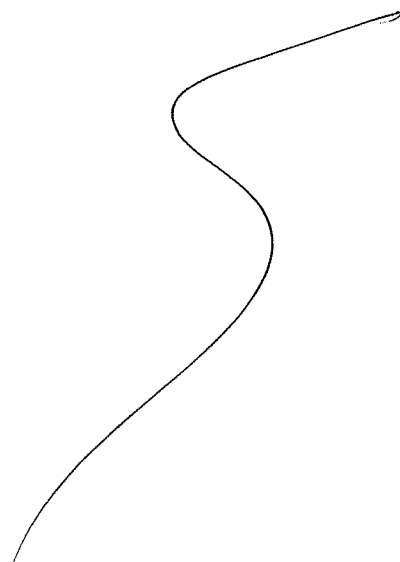
*Somente o IRRF incidente sobre as receitas oferecidas à
tributação pode ser deduzido na apuração do IRPJ a pagar. Não
comprovado que foi declarado valor superior ao já aceito pela
Autoridade Administrativa, não há alteração a ser efetuada no
valor do saldo negativo já reconhecido.*

A empresa interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão acima mencionado, em 09/10/2008, conforme extrato dos “Correios”, fl.217, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 10/11/2008 (segunda feira), fls.224/245.

Em sua peça recursal, a Recorrente repisa, no essencial, os mesmos argumentos expendidos com a manifestação de inconformidade, portanto desnecessário repeti-los diante da transcrição acima.

Ao final requer seja homologada a compensação pleiteada.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping curve that starts from the bottom left and ends with a small hook at the top right.

Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário apresentado é tempestivo. Dele conheço.

Tratam os autos de pedido de restituição de suposto saldo credor de IRPJ decorrente de pagamento a maior de IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, relativo ao 1º trimestre de 2000, cumulado com pedido de compensação.

Observou-se na Ficha 12A da DIPJ/2001 (fl. 27), que o contribuinte declarou na linha 13 como IRRF apenas R\$ 145.398,74 para dedução do IRPJ apurado no mesmo valor (IR : 90.839,24 + Ad:54.559,50). Desse modo, não apurou saldo credor de IRPJ por não haver declarado na totalidade os valores de IRRF.

Com o pedido de restituição/compensação, o interessado informa em sua planilha de fl. 55 que o valor do IRRF importa na totalidade de R\$ 717.990,14.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) em despacho decisório (fls.162/165) deferiu parcialmente o pedido de restituição/compensação, no valor de R\$ 286.245,80.

O contribuinte inconformado requer o valor de R\$ 377.724,45.

De acordo com o art.55 da Lei nº 7.450/85, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Nesse aspecto não há dissenso, tendo em vista que foram apresentados tais comprovantes.

Também não se discute acerca do direito de o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, ser deduzido do apurado no encerramento do período, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

Assim, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos deverão integrar o lucro real, tal como previsto no art.76 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação da Lei nº 9.065/95, e ainda, em consonância com o art.2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

É indubitoso que o contribuinte no ano calendário de 2000, adotou a forma de apuração do IRPJ com base no lucro real trimestral, conforme se verifica na DIPJ/2001, fl.19. Assim, ao fim de cada período de apuração trimestral, a pessoa jurídica deverá determinar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância, das leis comerciais e fiscais (art.251 do RIR/99), do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Período de Apuração, transcritos no Diário ou no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). São de uso obrigatório, os livros, Diário e Razão (arts.258 e 259 do RIR/99).

No tocante às demonstrações financeiras o art.274 do RIR/99, assim dispõe:

Art.274.Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, §4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).

§1ºO lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 5º).

§2ºO balanço ou balancete deverá ser transcrito no Diário ou no LALUR (Lei nº 8.383, de 1991, art. 51, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º, §3º).

É possível identificar que na linha 24 da Ficha 06A DIPJ/2001, consta o valor de R\$ 3.511.790,45 (Outras Receitas Financeiras) não se podendo identificar qual valor decorre dos rendimentos de aplicações financeiras.

Quanto ao saldo credor do IRPJ decorrente de suposto pagamento a maior de IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, relativo ao 1º trimestre de 2000, deve ser verificado o registro contábil desse IRRF, tendo-se presente que o contribuinte declarou na linha 13 (fl.27) como IRRF, apenas R\$ 145.398,74 para dedução do IRPJ apurado no mesmo valor (IR : 90.839,24 + Ad:54.559,50).

É sabido que a retenção na fonte é devida por lei e não constitui, em princípio, indébito ou recolhimento a maior.

Nesse sentido, conforme dispõem o art. 770 e 773, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, os rendimentos de renda fixa e variável estão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte e integram o lucro real, presumido ou arbitrado, sendo o IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras considerado antecipação do imposto de renda devido no período de apuração:

Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999)

“Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

II - serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

(....)

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II; Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º; e Lei nº 9.430, de 1996, art.51):

I – deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

(....). ”

A restituição pleiteada pelo contribuinte, por “IRRF s/ aplicações financeiras” demonstrada na planilha fl.55, não representa “crédito”, por si só.

No pedido de restituição/compensação, não basta ao interessado comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, mas também deve comprovar a efetiva apuração de saldo negativo de IRPJ ao final de cada período e, para tanto, deve demonstrar que as receitas sobre as quais incidiram as retenções integraram à base de cálculo do imposto de renda em cada trimestre, condição indispensável para que o IRRF possa ser aproveitado na compensação do imposto de renda apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ. Antes da apuração do IRPJ devido, não há que se falar em direito creditório algum, na medida em que inexistem os necessários atributos de certeza e liquidez (art. 170, caput, do CTN).

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública do qual solicita a restituição. A restituição do saldo negativo de IRPJ, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que as receitas financeiras sobre as quais incidiram as retenções do imposto de renda correspondente foram oferecidas à tributação.

A recorrente para comprovar o alegado juntou aos autos, cópia de **demonstrativo como se “ficha razão” fosse** do primeiro trimestre de 2000, fl.106/107, e **balancete** de 01/03/2000 a 30/03/2000 extraído em 12/04/2000 (fl.132) indicando o IRRF a recuperar no valor de R\$ 809.782,33.

Pois bem, analisando o **demonstrativo como se “razão” fosse**, fls.106/107, (conta nº 11.230.001.11001) intitulada, de forma manuscrita, como “IRRF a recuperar” verifico os seguintes registros:

- a) em 01/01/2000 registrado como saldo inicial o valor de R\$ 99.294,35;
- b) os valores debitados nessa conta de ativo de 01/01/2000 a 31/03/2000, somando-se, totalizam o montante de R\$ 389.619,00;
- c) os valores de R\$ 9.806,89 + 136.367,59 + 134.128,41 + 39.948,30 = R\$ 320.251,19, debitados, nessa conta de ativo, em 31/03/2000, constam com histórico de “estorno”.

A soma dos valores acima (a + b + c) do “demonstrativo razão” importa no total de R\$ 809.165,01 e o valor do IRRF a recuperar indicado no “Balancete” (fl.132) é de R\$ 809.782,33. Com o pedido de restituição/compensação, o interessado informa em sua planilha de fl. 55 que o valor do IRRF importa na totalidade de R\$ 717.990,14.

Assim, constata-se divergência entre todos os valores, à título de IRRF, indicados pela Recorrente.

De acordo com o art.272 do RIR/99, na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, a empresa beneficiada deverá escriturar o rendimento percebido como receita pela respectiva importância bruta verificada, antes de sofrer o desconto do imposto na fonte, devendo este ser escriturado como parcela do ativo circulante.

Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do imposto do período de apuração em que houve a retenção.

No que tange ao saldo inicial de R\$ 99.294,35 (fl.106) registrado como 01/01/2000, por óbvio se refere a rendimentos de período anterior ao ano calendário de 2000, e, somente poderiam ser deduzidos ao final do período de apuração de que correspondem, em obediência ao disposto no art. 76, inciso I e, § 2º, da Lei nº 8981, art.11, e § 3º da Lei nº 9.249/95 e art.51 da Lei nº 9.430, de 1996.

Também não se pode admitir como correta a escrituração que registra “estorno” de IRRF à débito em conta de natureza devedora.

Quanto às receitas financeiras, a recorrente repetindo o teor da manifestação de inconformidade, sustenta à fl.236, que o total de rendimentos auferidos, constantes dos informes de rendimentos e registrados contabilmente é de R\$ 3.589.951,90, sendo que, deste valor:

- R\$ 3.132.558,51 foram registrados na Conta Contábil nº 42101.0014.11001 (fl.132);

- R\$ 361.259,31 foram contabilizados como juros ativos apurados no Bank Boston (Código do banco nº 479) nos seguintes períodos e valores: R\$ 34.817,94, em janeiro de 2000 (doc. 05); R\$ 45.196,36, em fevereiro de 2000 (doc.06); e R\$ 281.245,01, em março de 2000 (doc. 07);

e, por fim, R\$ 136.211,96 (fl. 116) foram contabilizados em abril, por meio do ajuste registrado em 01/05/2000 (Conta nº 4.1.3.10.015 031).

Destaca que, com este ajuste, a Recorrente finaliza a demonstração dos valores constantes do Razão Contábil, no total de R\$ 3.595.211,84.

Afirma que, além de ter sido integralmente contabilizado, o valor de R\$ 3.589.951,90 foi informado na DIPJ ("Ficha 06A - Demonstração de Resultado — Outras Receitas Financeiras", linha 24) no montante de R\$ 3.511.790,05, composto primordialmente

pelos seguintes valores (planilha anexa à Manifestação de Inconformidade - doc. 04): R\$ 363.031,94 (Conta Contábil nº 04.02.01.01.01 — Juros Ativos); **R\$ 3.132.558,51 (Conta Contábil nº 04.02.01.01.04 — Rendimentos Aplicações Financeiras)**; R\$ 2,41 (Conta Contábil nº 04.02.01.01.02 — Descontos Obtidos); e R\$ 16.197,19 (outros).

A afirmação acima por si só demonstra a irregularidade em haver o contribuinte obtido receitas no montante de R\$ 3.589.951,90 e somente declarado o valor de R\$ 3.511.790,05, como se verifica na DIPJ/2001 (fl.19).

Ademais, não havendo prova de incidência de IRRF sobre “juros ativos” e “descontos obtidos”, é óbvio que o IRRF somente ocorreu sobre **Rendimentos de Aplicações Financeiras de R\$ 3.132.558,51**, razão pela qual a autoridade administrativa da DERAT/SPO proferiu o despacho decisório (fls.162/165) adotando a proporcionalidade IRRF/Receitas contabilizadas, com o seguinte fundamento:

*Assim, considerar-se-ão comprovados os valores de IRRF proporcionais às receitas sobre aplicações financeiras registradas no Razão e oferecidas a tributação neste trimestre no valor de R\$ 626.511,49 (R\$ 3.132.558,51 * R\$ 717.990,14 / R\$ 3.589.951,90).*

A recorrente para comprovar o alegado juntou aos autos, cópia de demonstrativo como se “Razão” fosse do primeiro trimestre de 2000, fl.113/115, e balancete de 01/03/2000 a 30/03/2000 extraído em 12/04/2000 (fl.132) indicando o valor de receitas de aplicações financeiras no montante de R\$ 3.132.558,51, como prova hábil trazida pela recorrente para comprovar a contabilização de tais rendimentos.

O mencionado balancete não foi apresentado como transcrito no Livro Diário, nem tampouco foi apresentado o livro Razão.

Sabe-se que balancetes servem apenas para facilitar a elaboração do Balanço Patrimonial, este sim, obrigatório.

O contribuinte não trouxe aos autos sequer a mencionada demonstração obrigatória, ou seja o balanço patrimonial de 2000, evidenciando a situação do ativo a recuperar, em 31/03/200, levantado a partir dos resultados contábeis do seu livro Razão.

Desnecessário dizer que, o Razão é o livro que controla separadamente o movimento de cada conta para se conhecer o seu saldo e elaborar demonstrações contábeis, como balancetes, balanços e outras, de sorte que, os balancetes, em si, são insuficientes para demonstrar a liquidez e a certeza do crédito a recuperar, e, não substituem a necessária comprovação com o livro Razão, na medida em que seus lançamentos (do Razão) são, via de regra, extraídos do Livro Diário.

As provas contábeis trazidas aos autos (demonstrativos como se “razão” fosse, e balancete) são consideradas insuficientes para que se possa avaliar com certeza que os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras tenham sido computados no lucro real.

Na verdade, pela ínfima documentação apresentada é impossível afirmar-se que os rendimentos percebidos foram escriturados como receita e que o IRRF também fora escriturado como parcela do ativo circulante para o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 377.724,45.

Porém, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) em despacho decisório (fls.162/165) deferiu parcialmente o pedido de restituição/compensação, no valor de R\$ 286.245,80, do seguinte modo:

*Em resposta à intimação o contribuinte apresentou as cópias do Razão de fls. 106 e 107 e cópias do balancete referente ao primeiro trimestre de 2000 de fl. 132, onde se constatou que os rendimentos de aplicações financeiras somaram R\$ 3.132.558,51. Ocorre que a soma dos rendimentos constantes nos informes de rendimentos totalizaram R\$ 3.589.951,90; assim, considerar-se-ão comprovados os valores de IRRF proporcionais às receitas sobre aplicações financeiras registradas no Razão e oferecidas a tributação neste trimestre no valor de R\$ 626.511,49 (R\$ 3.132.558,51 *R\$ 717.990,14/R\$ 3.589.951,90).*

Considerando ainda que do IRRF sobre aplicações financeiras o contribuinte deduziu IRPJ devido no trimestre de R\$ 145.398,74 (R\$ 90.839,24 + R\$ 54.559,50) e R\$ 194.866,95 (fls. 27 e 55), totalizou um saldo passível de restituição de R\$ 286.245,80.

A recorrente finalmente alega que para a decisão acima não há qualquer fundamentação legal adequada, específica e suficiente que justifique a adoção do cômputo realizado pelo Agente Fiscal, e que, a caracterização insuficiente ou incorreta dos dispositivos que fundamentam a decisão administrativa atenta contra os princípios constitucionais da estrita legalidade e da segurança jurídica, previstos nos artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal, e acaba por cercear a defesa do contribuinte, desrespeitando o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

O Contribuinte não foi prejudicado pelo que foi decidido no Despacho Decisório, eis que teve oportunidade para apresentar na Manifestação de Inconformidade as justificativas e documentos que entendeu necessário.

Não vejo como, diante das inconsistências verificadas e da falta de escrituração contábil hábil e idônea, reconhecer o direito da recorrente à repetição de indébito.

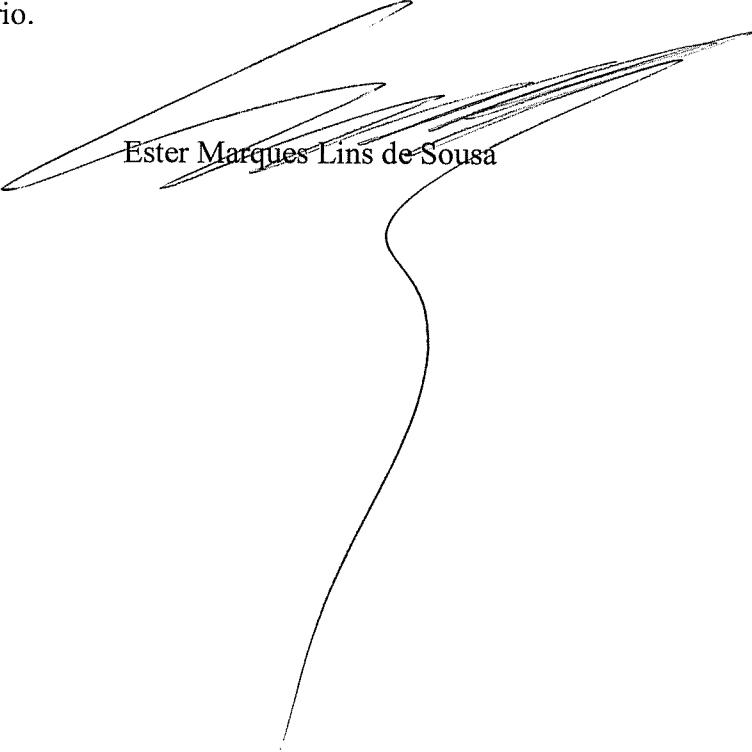
Nessa toada, para que não haja o chamado *reformatio in pejus*, não admitido no sistema jurídico nacional vigente, em reformar a decisão tomada pela DERAT/SPO, há de se manter o direito à restituição/compensação no valor acima reconhecido.

Destarte, considerando-se que o IR retido na Fonte só pode ser deduzido do IR devido se houver comprovante e, os respectivos rendimentos forem oferecidos à tributação no **mesmo exercício**, restou aplicada a proporcionalidade do IRRF em relação às Receitas Financeiras Tributadas.

Constatado que o IR efetivamente retido na Fonte totalizou R\$ R\$ 717.990,14, e o rendimento correspondente totalizou R\$ R\$ 3.589.951,90, e, tendo em vista que na Ficha 06A- Demonstração do Resultado (fl. 19) foi oferecido à tributação o valor de R\$ 3.511.790,45- linha 24- Outras Receitas financeiras, sabendo-se que o valor de receitas de aplicações financeiras é no montante de R\$ 3.132.558,51, **conforme explicado acima**, o IRRF

proporcional corresponde a R\$ 626.511,49, ou seja, R\$ 717.990,14/3.589.951,90X3.132.558,51.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.



Ester Marques Lins de Sousa